



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003837/2002-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.890 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria DCOMP - DECADÊNCIA
Recorrente SAGANOR S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1996, 1997

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada na petição de manifestação de inconformidade é considerada não impugnada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994, 1996, 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 2005. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a preclusão do pedido relativo aos pagamentos de IRRF e para determinar o retorno dos autos para que a DRF prolate nova decisão quanto ao pedido relativo aos pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SAGANOR S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 08-14.492 (fls. 65), pela DRJ Fortaleza, interpôs recurso voluntário (fls. 73) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedido de reconhecimento de direito creditório, formalizado em 26/03/2002, visando a compensação de débitos, composto de pagamentos alegadamente indevidos, totalizando R\$ 44.968,79 (fls. 2). O direito creditório não foi reconhecido pela Administração Tributária, nos termos da Informação Fiscal e do Despacho Decisório de fls. 39, dos quais se extrai o seguinte excerto:

5. Realizando a análise quanto à decadência do direito de pleitear a restituição, constata-se que os pagamentos/recolhimentos de Códigos de Receitas 0220, 2172, 2372 e 3885, lançados por homologação, foram efetuados há mais de cinco anos do Pedido de Restituição em tela.

[...]

7. Atente que, para os tributos lançados por homologação, o CTN estabelece que se ocorrer o pagamento antecipado, extingue o crédito tributário, neste momento, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Para os pagamentos relacionados no Item 5 desta informação, cujo pagamento antecipado e, por consequência a extinção, ocorreu há mais de cinco anos, estão forçosamente alcançados pela decadência, e não pode mais ser objeto de restituição e/ou compensação, mesmo que fossem indevidos ou a maior.

8. Quanto aos tributos de Código de Receita 0561, 1708 e 3208, que se referem ao imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referentes aqueles não alcançados pelo instituto da decadência, conforme exposto nos Itens precedentes, nas suas especificações identificadas no Item 3, são devidos pela pessoa jurídica requerente na qualidade de responsável pelo recolhimento na fonte. As pessoas físicas ou jurídica são os contribuintes que, de acordo com a Lei, arcam com ônus financeiro, por ter parte dos rendimentos ou aluguéis recebidos descontados pela pessoa jurídica. Em consequência, para que a pessoa jurídica responsável pelo recolhimento do IRRF tenha titularidade para pedir a restituição de possível indébito tributário, é necessária a prova de ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de estar por este expressamente autorizada a recebê-lo. Esta condição legal esta prevista no Art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN.

9. Nos autos, não há provas ou documentos hábeis que caracterizem a transferência do respectivo encargo financeiro,

portanto, conclui-se pela ilegitimidade ativa da responsável pelo recolhimento para requerer a restituição de IRRF, cujo ônus financeiro foi suportado pelos contribuintes do imposto.

10. Por todo o exposto e considerando as condicionalidades previstas nos artigos do CTN acima citados e nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de restituição inserido no presente processo.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 48, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 65):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1996, 1997

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito Tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 73, por meio do qual repisa os argumentos já trazidos na sua manifestação de inconformidade, pelos quais a decadência prevista no artigo 168 do CTN deve ser contada a partir da homologação da declaração do contribuinte na qual foi constituído o crédito tributário, o que ocorre tacitamente após cinco anos do pagamento espontâneo do tributo.

Com isso requer a reforma de decisão atacada, para que seja reconhecido o direito de crédito solicitado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 10/12/2008 (fls. 72) e apresentou o seu recurso voluntário em 05/01/2009, dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou pedido de reconhecimento de direito de crédito oriundo de pagamentos alegadamente indevidos de IRPJ (código 0220), CSLL (código 2372), PIS (código 3885), COFINS (código 2172) e IRRF (códigos 0561, 1708 e 3208).

A Administração Tributária negou o pedido do contribuinte relativo aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ter sido formulado após o prazo de cinco anos do pagamento, o que teria dado ensejo à decadência da repetição do indébito. Ademais, a

Administração Tributária negou o pedido relativo ao IRRF em razão de o requerente não ter demonstrado a titularidade do direito em relação aos reais contribuintes.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte combate apenas a afirmação de decadência, silenciando em relação à decisão que negou o direito de crédito em relação ao IRRF. Com isso, entendo que tal matéria está preclusa, nos termos do artigo 17¹ do Decreto nº 70.235/72.

Em relação ao direito de crédito relativo aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o recorrente combate a decisão de piso repisando o argumento de que a decadência aventada ocorreria apenas cinco anos após a homologação da declaração do contribuinte na qual foi constituído o crédito tributário, o que ocorre tacitamente após cinco anos do pagamento espontâneo do tributo.

A tese defendida pelo recorrente foi sedimentada na Súmula CARF nº 91, *verbis*:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Considerando que o pedido do contribuinte foi apresentado em 26/03/2002 e que os pagamentos que fundamentam o pedido são de 1994, 1996 e 1997, entendo que procede a presente reclamação do recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a preclusão do pedido relativo aos pagamentos de IRRF e para determinar o retorno dos autos para que a DRF prolate nova decisão quanto ao pedido relativo aos pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.